



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2569/2024

São Luís, 25 de junho de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	8
Decisão	9
Primeira Câmara	10
Decisão	10
Pauta	49
Segunda Câmara	88
Decisão	88
Gabinete dos Relatores	108
Edital de Citação	108
Secretaria de Gestão	111
Outros	111
Portaria	111

Pleno**Acórdão**

Processo nº: 4436/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Monção

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Paula Francinete da Silva Nascimento, brasileira, CPF: 711.352.273-49, RG: 25001- SSP/MA, Prefeita, residente e domiciliada na Rua Saudades, s/nº, bairro Água Rica, CEP: 65.360-000, Monção/MA; Maria Ozélia Duarte, brasileira, CPF: 224.333.763-00, RG: 839232- SSP/MA, Secretária Municipal de Finanças, residente e domiciliada na Rua do Comércio, s/n, Centro, CEP: 65.360-000, Monção/MA; Maria José Curvelo, brasileira, CPF: 225.211.943-87, RG: 679653-SSP/MA, Secretária Municipal de Saúde, residente e domiciliada no Conjunto Cohajoli, Condomínio Arpoador, 22, bairro Vila Vicente Fialho, CEP: 65.073-15, São Luís/MA e Ricardo Soares de Almeida, brasileiro, CPF: 407.801.393-72, RG: 125401-SSP/MA, Secretário Municipal de Saúde, residente e domiciliado Rua Afonso Pena, 139, Centro, CEP: 65.360-000, Monção/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Monção/MA, de responsabilidade dos Senhores Paula Francinete da Silva Nascimento, Prefeita, Maria Ozélia Duarte, Secretária Municipal de Finanças, Maria José Curvelo, Secretária Municipal de Saúde e Ricardo Soares de Almeida, Secretário Municipal de Saúde. Exercício financeiro de 2012. Julgamento Irregular. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 153/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Monção/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Paula Francinete da Silva Nascimento, Prefeita; Maria Ozélia Duarte, Secretária Municipal de Finanças (Período de 01.01 a 19.03.2012), Maria José Curvelo, Secretária Municipal de Saúde (Período: de 18/09/2011 a 19/03/2012)

e Ricardo Soares de Almeida, Secretário Municipal de Saúde (Período de 19.03. a 31.12.2012), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1386/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Monção/MA, de responsabilidade dos Senhores Paula Francinete da Silva Nascimento, Prefeita, Maria Ozélia Duarte, Secretária Municipal de Finanças (Período de 01.01 a 19.03.2012), Maria José Curvelo, Secretária Municipal de Saúde (Período: de 18/09/2011 a 19/03/2012) e Ricardo Soares de Almeida, Secretário Municipal de Saúde (Período de 19.03. a 31.12.2012), referentes ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

b) Aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores Paula Francinete da Silva Nascimento, Maria Ozélia Duarte, Maria José Curvelo e Ricardo Soares de Almeida, multa no valor R\$12.000,00 (doze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 5890/2017 -UTCEX 5 – SUCEX 20, na forma descrita abaixo:

b.1) Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da Segregação de funções (seção III, item 2.3 "d");

b.2) Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da ausência dos contratos formalizados com os prestadores de serviços nas rubricas, ausência de comprovação de identificação e habilitação profissional dos contratados, ausência de comprovação de publicidade dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2012, não contemplação da tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (seção III, item 4.3);

b.3) Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, mês a mês, referente ao INSS, com a devida autenticação bancária (seção III, item 4.2);

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo: 5644/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara Municipal

Entidade: Câmara Municipal de Governador Newton Belo

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Manoel Eufrazio Cardoso, brasileiro, CPF: 621.057.103-44, RG:1679624/SSP-MA, Presidente, residente e domiciliado na Rua Mercado, 2, Centro, CEP: 65.363-000, Governador Newton Bello/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA, de responsabilidade do

Senhor Manoel Eufrazio Cardoso, Presidente. Exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 158/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Eufrazio Cardoso, Presidente, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1181/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Eufrazio Cardoso, Presidente, referentes ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o art. 172, incisos IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar multas ao Senhor Manoel Eufrazio Cardoso, perfazendo um total de R\$ R\$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3132/2015 UTCEX 03 – SUCEX 09, descritas abaixo:

b.1) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) devido às irregularidades em procedimento licitatório de Locação de veículo para a Câmara Municipal, Aquisição de material de consumo: limpeza e gêneros alimentícios e Pintura e Reforma Geral do prédio da Câmara Municipal (seção III, item 4.2.1 a 4.2.3);

b.2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido ausência de pagamento do INSS por parte patronal (seção III, item 6.7);

b.3) multa de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo: 3317/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Centro do Guilherme

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Maria Deusdete Lima, brasileira, CPF:810.992.663-00, RG: 9902903579 SSP/CE, Prefeita, residente e domiciliada na Rua do Comércio, 188, bairro Boa Esperança, CEP: 65.288-000, Centro do Guilherme/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405)

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, Prefeita. Exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 178/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, Prefeita e Ordenadora de Despesas, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com Parecer nº 700/2016/GPROC1, alterado em banca, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, Prefeita e Ordenadora de Despesas, referentes ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) aplicar multas à Senhora Maria Deusdete Lima, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 10360/2014 SUCEX 20, descritas abaixo:

b.1) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido às irregularidades em processos licitatórios (seção III, itens 2.3);

b.2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência das folhas de pagamento, de recibos de depósitos correspondentes aos pagamentos efetuados, comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos aos beneficiários (seção III, item 4.1);

b.3) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de instrumento legal regulamentando a contratação dos temporários (seção III, item 4.3);

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo: 3321/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Matões do Norte

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Josemar Mendes Fonseca, brasileiro, CPF nº 280.659.483-91, RG nº 1132704992 /SSPMA, Presidente, residente e domiciliado na Avenida Dra. Francisca Sampaio, 400, bairro Santo Antonio, CEP: 65.468-000/MA, Matões de Norte/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Matões do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Josemar Mendes Fonseca, Presidente. Exercício financeiro de 2012. Julgamento Irregular. Imputação de Débitos.

Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 179/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Matões do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Josemar Mendes Fonseca, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III e art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do

Relator, acolhendo o Parecer nº1400/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Matões do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Josemar Mendes Fonseca, Presidente da Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) imputar débitos ao responsável, Senhor Josemar Mendes Fonseca, no valor total de R\$ 262.319,96 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 5816/2014 UTCEX 03 – SUCEX 09, descritos abaixo:

b.1) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em razão da ausência de documentos fiscais que comprovam a realização da despesa com assessoria jurídica (Nota Fiscal de Serviço) (seção III, item 4.2);

b.2) R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em razão da ausência de documentos fiscais que comprovam a realização da despesa de serviço de apoio administrativo (Nota Fiscal de Serviço) (seção III, item 4.3 a);

b.3) R\$ 39.200,15 (trinta e nove mil, duzentos reais e quinze centavos), em razão da ausência de documentos fiscais que comprovam a realização da despesa com reforma do prédio da Câmara (Nota Fiscal de Serviço) (seção III, item 4.3 b);

b.4) R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em razão da ausência de documentos fiscais que comprovam a realização da despesa com locação de veículo (Nota Fiscal de Serviço) (seção III, item 4.3 c);

b.5) R\$ 29.738,69 (vinte e nove mil, setecentos e trinta oito reais e sessenta e nove centavos), em razão da ausência de documentos fiscais que comprovam a realização da despesa com reforma do prédio da Câmara (Nota Fiscal de Serviço) (seção III, item 4.3 d);

b.6) R\$ 49.540,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais), em razão das irregularidades na concessão de diárias (seção III, item 4.5);

b.7) R\$ 5.841,12 (cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e doze centavos), em razão subsídio do vereador presidente acima do limite constitucional (seção III, item 6.6.1). Perfazendo, em débito.

c) aplicar multas ao Senhor Josemar Mendes Fonseca, no valor total de R\$ 45.359,11 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundode Modernização do TCE, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 5816 /2014 UTCEX 03/SUCEX 09 e legislação aplicável, descritas abaixo:

c.1) R\$ 26.231,99 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da LOTCE/MA);

c.2) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de lei que estabeleça o plano de carreira, cargo e salários dos servidores da Câmara Municipal e ausência de informação sobre a forma de provimento e dos atos de admissão dos servidores que compõem a folha de servidores, meses de janeiro a dezembro de 2012 (seção III, item 6.1);

c.3) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de contribuição previdenciária (INSS) sobre a remuneração dos vereadores (seção III, item 6.7.2);

c.4) R\$ 15.127,12 (quinze mil, cento e vinte e sete reais e doze centavos) correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00.

d) comunicar, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo OliveiraFilho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo: 3788/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Nelci Maria Ribeiro Mendes, brasileira, CPF nº 635.029.681-87, RG nº 1138464/SSP/MA, Presidente da Câmara, residente e domiciliada na Rua da Pedreira, s/nº, bairro Pedreira, CEP: 65.263-000, Porto Rico do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Douglas da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Nelci Maria Ribeiro Mendes, Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2012. Julgamento Irregular. Imputação de Débitos. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 180/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Nelci Maria Ribeiro Mendes, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, art. 172, III da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III e art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo Parecer nº 1281/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Nelci Maria Ribeiro Mendes, Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) imputar débito à Senhora Nelci Maria Ribeiro Mendes, no valor de R\$ 40.516,08 (quarenta mil, quinhentos e dezesseis reais e oito centavos), em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 17374/2014 – UTCEX 3 / SUCEX 09, na seção III, Item 4.4.2, em razão de despesas não comprovadas (ausência de notas fiscais);

c) aplicar multas à Senhora Nelci Maria Ribeiro Mendes, no valor total de R\$14.131,60 (quatorze mil, cento e trinta e um reais e sessenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 17374/2014 – UTCEX 3 / SUCEX 09 e legislação aplicável, descritas abaixo:

c.1) multa de R\$ 4.051,60 (quatro mil, cinquenta e um reais e sessenta centavos), relativo à 10% do valor do débito imputado (art. 66 da LOTCE/MA);

c.2) multa de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, os Relatórios de Gestão Fiscal, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00;

d) comunicar, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo: 5033/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Esperantinópolis

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, brasileiro, CPF: 463.191.073-91, RG:993036 – SSP-PI,

Prefeito, residente e domiciliado na Rua Vitorino Freire, s/n, Centro, Esperantinópolis/MA e Fabiana Arruda Ibiapina, brasileira, CPF: 00707114373, RG: 0192628720014, Secretária Municipal de Saúde, residente e domiciliada na Rua Vitorino Freire, 291, Centro, CEP: 65.750-000, Esperantinópolis/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, Prefeito, e da Senhora Fabiana Arruda Ibiapina, Secretária Municipal de Saúde. Exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 157/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, Prefeito, e da Senhora Fabiana Arruda Ibiapina, Secretária Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, art. 172, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 42/2018 - GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar regulares com ressalvas as contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, Prefeito, e da Senhora Fabiana Arruda Ibiapina, Secretária Municipal de Saúde, referentes ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o art. 172, incisos IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) Aplicar, de forma solidária ao Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim e Senhora Fabiana Arruda Ibiapina, multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 506/2015 – UTCEX/SUCEX -20, descritas abaixo:

b.1) Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido às irregularidades em processos licitatórios (seção III, itens 2.3 "a1" a "a4");

b.2) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS mês a mês (seção III, item 4.2);

b.3) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de tabela remuneratória e a relação dos servidores (seção III, item 4.3);

c.) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Parecer Prévio

Processo nº 4853/2014–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Presidente Médici

Responsável: Graciélia Holanda de Oliveira, CPF nº 807.471.913-87, residente na Rua dos Jambos, Quadra 65,

Nº 01-A, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65075210

Procuradores constituídos: Luciana Braga Reis Oliveira, OAB-MA 8907; Paulo Victor de Carvalho Marques, OAB-MA 14947; Pedro Carvalho Chagas, OAB-MA 14393

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual da Prefeita do Município de Presidente Médici, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Graciélia Holanda de Oliveira. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 35/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e deixa de observar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão da seguinte irregularidade:

a) O Município de Presidente Médici aplicou apenas 33,50% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 que determina o percentual mínimo de 60%.

II – intimar a Senhora Graciélia Holanda de Oliveira através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III– em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Presidente Médici o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 5713/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Emanuel Carvalho, CPF nº 127.565.124-00 (Prefeito)
Procurador constituído: não há
Processo apensado: nº 7660/2013 (Fiscalização/auditoria)
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) em razão da não prestação de contas dos Convênios nº 106/2012-SEDUC e nº 126/2012 SEDUC firmado com o Município de São Luiz Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade do então Prefeito Emanuel Carvalho. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 205/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Tomada de Contas Especial Contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para apurar fatos, imputar responsabilidades e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 106/2012-SEDUC e Convênio nº 126/2012-SEDUC, celebrados entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Educação- SEDUC, e o(a) Prefeitura Municipal de São Luiz Gonzaga do Maranhão, que objetivou a reforma da Escola João Sales e a locação de veículos para transporte escolar respectivamente, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, Prefeito naquele exercício financeiro. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 4380/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art.14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 2º, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial, relativo aos Convênios nº 106 e 126/2012-SEDUC, firmados entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de São Luis Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalhode no exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b)decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes a sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite que declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa. Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 4796/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Miracema da Silva Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Miracema da Silva Guimarães, viúva do ex-militar Manoel Francisco Guimarães, matrícula nº 00370221-00, falecido, transferido para a reserva remunerada na função de Soldado, com subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Desconstituir. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº 261/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Miracema da Silva Guimarães, viúva do ex-militar Manoel Francisco Guimarães, matrícula nº 00370221-00, falecido, transferido para a reserva remunerada na função de Soldado, com subsídio de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 23 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 022, do dia 31 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1192/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela Desconstituição e Arquivamento da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5536/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente e Ítalo Tiago Farias Machado- Chefe da Assessoria de Controle Interno -IPREV/MA

Beneficiária (o): José Ribamar Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Ribamar Ribeiro, viúvo da segurada Eliete Belo Ribeiro, matrícula nº 00335685-00, falecida, aposentada no cargo de Analista Executivo, Especialidade Administrador, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Perda do Objeto (falecimento). Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 262/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a José Ribamar Ribeiro, viúvo da segurada Eliete Belo Ribeiro, matrícula nº 00335685-00, falecida, aposentada no cargo de Analista Executivo, Especialidade Administrador, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, outorgada pelo Ato nº 120/2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 143, do dia 04 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-

IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1358/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA..

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 768/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto-MA

Responsável: Raimunda Vêras Resende – Diretor-Presidente

Beneficiário (a): Maria Lusia dos Santos Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez à Maria Lusia dos Santos Moraes, matrícula nº 10018-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e Cultura de Coelho Neto/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 263/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por invalidez à Maria Lusia dos Santos Moraes, matrícula nº 10018-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e Cultura de Coelho Neto/MA, outorgada pela Portaria nº 048/2018, publicado, no Diário Oficial do Estado – MA nº 215, do dia 14 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 488/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1025/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto-MA

Responsável: Raimunda Vêras Resende – Diretor-Presidente

Beneficiário (a): Carmem Luci Alves Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária à Carmem Luci Alves Cunha, matrícula nº 101-1, no cargo de Professora, Classe “C”, Nível 5, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 264/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária à Carmem Luci Alves Cunha, matrícula nº 101-1, no cargo de Professora, Classe “C”, Nível 5, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto/MA, outorgada pela Portaria nº 040/2018, publicado, no Diário Oficial do Estado - MA, do dia 26 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 484/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1282/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiária: Verbena Maria de Carvalho Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Verbena Maria de Carvalho Barros, matrícula nº 305974-00 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA nº 186, de 30/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 204, do dia 07 de novembro de 2023), no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 267/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Verbena Maria de Carvalho Barros, matrícula nº 305974-00 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA nº 186, de 30/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 204, do dia 07 de novembro de 2023), no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo

Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, outorgada pelo Ato nº 899/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVIII, do dia 22 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1423/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1290/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiária: Lourdes Maria Alves de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lourdes Maria Alves de Souza, matrícula nº 304318-00 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA nº 186, de 30/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 204, do dia 07 de novembro de 2023), no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 272/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Lourdes Maria Alves de Souza, matrícula nº 304318-00 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA nº 186, de 30/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 204, do dia 07 de novembro de 2023), no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, outorgada pelo Ato nº 718/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXIII, n.º 055, do dia 22 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1426/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1292/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiária: Maria da Guia Diniz Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Guia Diniz Pereira, matrícula n.º 5289-00 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA n.º 186, de 30/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 204, do dia 07 de novembro de 2023), no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Centro de Ensino Superior de Imperatriz. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 273/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Guia Diniz Pereira, matrícula n.º 5289-00 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA n.º 186, de 30/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 204, do dia 07 de novembro de 2023), no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Centro de Ensino Superior de Imperatriz/MA, outorgada pelo Ato n.º 728/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXIII, n.º 055, do dia 22 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 6039/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1295/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiária: Maria das Graças Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Silva, matrícula nº 304469-00 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA nº 186, de 30/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 204, do dia 07 de novembro de 2023), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 275/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Silva, matrícula nº 304469-00 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA nº 186, de 30/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 204, do dia 07 de novembro de 2023), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, outorgada pelo Ato nº 854/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXIII, n.º 055, do dia 22 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1438/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1298/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiária: Tania Maria Medeiros Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Tania Maria Medeiros Ferreira, matrícula nº 843009-00 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA nº 186, de 30/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 204, do dia 07 de novembro de 2023), no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 277/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Tania Maria Medeiros Ferreira, matrícula nº 843009-00 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA nº 186, de 30/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 204, do dia 07 de novembro de 2023), no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 892/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXIII, n.º 055, do dia 22 de março de 2019, expedido pelo Instituto de

Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1444/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1299/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiária (o): Geraldo Garcia Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Geraldo Garcia Furtado, matrícula nº 236208-00 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA nº 186, de 30/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 204, do dia 07 de novembro de 2023), no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Técnico em Comunicação Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Comunicação Social. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 278/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Geraldo Garcia Furtado, matrícula nº 236208-00 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA nº 186, de 30/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 204, do dia 07 de novembro de 2023), no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Técnico em Comunicação Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Comunicação Social, outorgada pelo Ato nº 824/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXIII, n.º 055, do dia 22 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 6038/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6890/2020 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria da Saúde Brandão França

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária, com paridade, com paridade, concedida a Maria da Saúde Brandão França, viúva do ex-militar Raimundo Ribeiro França. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 230/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, com paridade, com paridade, concedida a Maria da Saúde Brandão França, viúva do ex-militar Raimundo Ribeiro França, reformado na função de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com soldo de 2º Sargento, outorgada pelo Ato n.º 237, de 31 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5836/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1647/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de São Luís -IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): José Ribamar Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária concedida a José Ribamar Lima, servidor da Secretaria Municipal de Saúde- SEMUS. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 300/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de José Ribamar Lima, no cargo de motorista de veículos leves, Lotado na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, outorgada pelo Ato n.º 1.970 de 13 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6298/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 942/2021 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Edilson Silva Castro

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, do 1º Sargento PM QPMP-0 (Combatente), Edilson Silva Castro, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 231/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, do 1º Sargento PM QPMP-0 (Combatente), Edilson Silva Castro, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 947, de 20 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão — IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 424/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 763/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiário(a): Francisco Alves Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, concedida a Francisco Alves Pereira, servidor da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 233/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, de Francisco Alves Pereira, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, outorgada pela Portaria n.º 161, de 19 de agosto de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5820/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 767/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede - MA

Responsável: Antonio Emeterio Batista

Beneficiário(a): Lucimar Jacob Martins Matos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida a Lucimar Jacob Martins Matos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 234/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida a Lucimar Jacob Martins Matos, no cargo de Professora, Nível II, Classe E, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 25, de 15 de maio de 2018, retificada pelas Portarias n.º 25, de 10 de julho de 2023 e n.º 28, de 27 de julho de 2023, expedidas pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede - MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1296/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e

Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 771/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de São Luís -IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Satiro Alfredo dos Santos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, concedida a Satiro Alfredo dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 235/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição concedida a Satiro Alfredo dos Santos, no cargo de Artífice de Obras e Serviços Públicos, Nível III, Padrão J, lotado na Coordenação de Administração Interna/COADI, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, outorgada pelo Ato n.º 1.413, de 29 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência de São Luís -IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1298/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 772/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário(a): José Raimundo Pavão Sousa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a José Raimundo Pavão Sousa, servidor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 236/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de José Raimundo Pavão Sousa, no cargo de Vigia, nível III, padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, outorgada pelo Ato n.º 1147, de 14 de agosto de 2017,retificado pelo Ato de 06 de agosto de 2019, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5822/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 774/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): José Sebastião de Brito Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a José Sebastião de Brito Pereira, servidor da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 238/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de José Sebastião de Brito Pereira, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referencia 11, Especialidade Técnico em Educação Física, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato n.º 708, de 20 de fevereiro de 2019, retificado pelo Ato n.º 3308, de 20 de novembro de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5823/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1036/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu - IPSEMB

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiário(a): Antonia Bezerra de Souza

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, concedida a Antonia Bezerra de Souza, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 239/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, de Antonia Bezerra de Souza, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 229, de 22 de outubro de 2018, retificada pela Portaria n.º 104, de 29 de maio de 2019, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu - IPSEMB, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1367/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6389/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Lídia Serejo Palhano

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 241/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, de Lidia Serejo Palhano, matrícula nº 115499-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 432, de 02 de maio de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 882/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8223/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Antônio dos Anjos Padilha Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 242/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do CAPITÃO PM Antônio dos Anjos Padilha Martins, matrícula nº 54783, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1966, de 25 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1291/2024-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8542/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Adiel dos Santos Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 243/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 1º Sargento PM Adiel dos Santos Pereira, matrícula nº 412934-00, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1377, de 17 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5803/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13102/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: José Ribamar de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência para reserva remunerada, a pedido, do 2º Sargento PMMA José Ribamar de Sousa, matrícula I.D nº 0000079418, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito..

DECISÃO CP-TCE Nº 258/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de transferência para reserva remunerada, a pedido, do 2º Sargento PMMA José Ribamar de Sousa, matrícula I.D nº 0000079418, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia

Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 2523/2016, publicado, no Diário Oficial do Estado – MA Poder Executivo, Ano CX, nº 192, do dia 14 de outubro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1427/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1643/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís/MA – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente

Beneficiária (o): Roselina de Jesus Costa Barroso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Roselina de Jesus Costa Barroso, viúva, do servidor José Murilo Barroso, matrícula nº 565006-1, aposentado no cargo de Técnico Legislativo de Administração. Instituto de Previdência do Município de São Luís/MA – IPAM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 260/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Roselina de Jesus Costa Barroso, viúva, do servidor José Murilo Barroso, matrícula nº 565006-1, aposentado no cargo de Técnico Legislativo de Administração. Instituto de Previdência do Município de São Luís/MA – IPAM, outorgada pela Portaria nº 151/2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XLII n.º 46, do dia 10 de março de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1327/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1279/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiária: Clerismar Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Clerismar Sousa Silva, matrícula nº 263659-00 (matrícula anterior nº 610691), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 265/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Clerismar Sousa Silva, matrícula nº 263659-00 (matrícula anterior nº 610691), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3207/2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, nº 149, do dia 14 de agosto de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 6044/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1281/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - MA

Responsável: Sutelino Coimbra Neto - Presidente

Beneficiária (o): Cláudia Maria Araújo Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária – idade, de Cláudia Maria Araújo Sousa, matrícula nº. 100956-1, no cargo de Professor, Nível Médio, CIII, R20, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 266/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária – idade, de Cláudia Maria Araújo Sousa, matrícula nº. 100956-1, no cargo de Professor, Nível Médio, CIII, R20, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 005/2024, publicado no Diário Oficial, do Município de São José de Ribamar/MA, nº 1.690/2024 em 12 de janeiro de 2024, expedido pelo Instituto de

Previdência de São José de Ribamar – MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 6042/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1287/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiária (o): Alcides Tavares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Alcides Tavares, matrícula nº 302236-00 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA nº 186, de 30/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 204, do dia 07 de novembro de 2023), no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Patologia Clínica, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 270/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Alcides Tavares, matrícula nº 302236-00 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA nº 186, de 30/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 204, do dia 07 de novembro de 2023), no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Patologia Clínica, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 615/2019, de 20 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXIII, n.º 055, do dia 22 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 6040/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1288/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiária (o) : José de Ribamar Bogéa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José de Ribamar Bogéa, matrícula nº 842978-00 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA nº 186, de 30/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 204, do dia 07 de novembro de 2023), no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 271/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José de Ribamar Bogéa, matrícula nº 842978-00 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA nº 186, de 30/10/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 204, do dia 07 de novembro de 2023), no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 832/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXIII, n.º 055, do dia 22 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1425/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1283/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Rosângela Damasceno de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Rosângela Damasceno de Sousa, matrícula nº 31279-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível VIII, Classe III, Padrão “J” lotada na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes-SMTT. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 268/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Rosângela Damasceno de Sousa, matrícula nº 31279-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível VIII, Classe III, Padrão “J” lotada na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SMTT, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.336/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, Ano XXXVII n.º 213, do dia 16 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1424/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1285/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Ana Cristina Barbosa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Ana Cristina Barbosa dos Santos, matrícula nº 83530-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível IV, Classe III, Padrão “J” lotada no Hospital Djalma Marques/ HMDM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 269/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Ana Cristina Barbosa dos Santos, matrícula nº 83530-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível IV, Classe III, Padrão “J” lotada no Hospital Djalma Marques/ HMDM, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.976/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, Ano XXXVIII n.º 175, do dia 20 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 6041/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1294/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Azevedo Desterro - Prefeita

Beneficiária: Deuselina Almeida Pereira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Deuselina Almeida Pereira de Oliveira, matrícula n.º. 100394, no cargo de Professor dos Anos Iniciais – N2CF, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 274/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Deuselina Almeida Pereira de Oliveira, matrícula n.º. 100394, no cargo de Professor dos Anos Iniciais – N2CF, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto n.º 3.851, de 01 de setembro de 2023, publicado no Diário Oficial, Executivo, da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, n.º 1278 em 06 de setembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 6035/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1296/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Azevedo Desterro - Prefeita

Beneficiária: Joana Isabel Assunção Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joana Isabel Assunção Moraes, matrícula n.º. 100257, no cargo de Professora de Educação Infantil, NICE, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 276/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Joana Isabel Assunção Moraes, matrícula n.º. 100257, no cargo de Professora de Educação Infantil, NICE, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto n.º 3.829, de 31 de julho de 2023, publicado no Diário Oficial, Executivo, da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, n.º 1259 em 09 de agosto de 2023,

expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1441/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1302/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede/MA

Responsável: Antônio Emetério Batista – Presidente do IAPMC

Beneficiária: Rozimar Neres Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de idade e contribuição de Rozimar Neres Gomes, matrícula n.º 110355-5, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 279/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por tempo de idade e contribuição de Rozimar Neres Gomes, matrícula n.º 110355-5, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede/MA, outorgada pela Portaria n.º 07/2024-IAPMC, de 07 de março de 2024, publicado no Diário Oficial, do Município de Cantanhede/MA, n.º CANT070324/2024 em 07 de março de 2024, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 6036/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11972/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha – IPC

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiário(a): Luiz Gonçalves Bastos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedida a Luiz Gonçalves Bastos, servidor da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento. Pelo Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 280/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, de Luiz Gonçalves Bastos, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Classe A-08, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, outorgada pela Portaria nº 68, de 19 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha – IPC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 913/2023-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia GonzalezLeite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Relator Interino

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12021/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha – IPC

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiário(a): Maria das Graças Caldas Lopes

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Maria das Graças Caldas Lopes, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 281/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria das Graças Caldas Lopes, no cargo de Professora, Classe II, Referência 12, do quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 26 de 19 janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha – IPC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 983/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia

GonzalezLeite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator Interino
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12523/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Zilmar Matos Leitão

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Zilmar Matos Leitão, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Pelo Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 282/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Zilmar Matos Leitão, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 2276/2016, de 17 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4892/2023-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia GonzalezLeite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator Interino
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6334/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Barreirinhas

Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes

Beneficiário(a): Jaime Melo Pereira Filho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Pensão por morte, concedida a Jaime Melo Pereira Filho, companheiro da ex-servidora Eliane Lisboa Neves. Pelo Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 283/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por morte, concedida a Jaime Melo Pereira Filho, companheiro da ex-servidora Eliane Lisboa Neves, falecida no exercício do cargo de Agente Municipal de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria de Concessão de Benefício nº 039, de 02 de abril de 2018, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1307/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia GonzalezLeite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator Interino
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6473/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Antônio Adair Costa de Sá

Beneficiário(a): Sebastião Abreu dos Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Pensão por morte, concedida a Sebastião Abreu dos Santos, viúvo da ex-servidora Maria de Jesus Ferreira dos Santos. Pelo Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 284/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por morte, concedida a Sebastião Abreu dos Santos, viúvo da ex-servidora Maria de Jesus Ferreira dos Santos, falecida no exercício do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 01/2018, de 14 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1309/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia GonzalezLeite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator Interino
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5843/2019 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: 5843/2019 Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Carlos Antonio Sousa

Beneficiário(a): Marinilce Castro Costa Melo, viúva e Andrey Enos Castro Melo, filho menor

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Marinilce Castro Costa Melo, viúva e Andrey Enos Castro Melo, filho menor do ex-segurado Jamilson Antonio Sousa de Melo. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 285/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a Marinilce Castro Costa Melo, viúva e Andrey Enos Castro Melo, filho menor, dependentes do ex-segurado Jamilson Antonio Sousa de Melo, falecido no exercício do cargo de Merendeiro lotado na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto n.º 3.272, de 09 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1415/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4132/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Breno Silveira Leitão

Beneficiário(a): Antônia Sousa da Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedida a Antônia Sousa da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Pelo Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 286/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, de Antônia Sousa da Silva, no cargo de Professora, Classe A, Nível I, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Ato n.º 0034/2017, de 09 de maio de 2017, retificado pelo Ato n.º 0023/2020, de 23 de julho de 2020, posteriormente retificado pelo Ato n.º 0024, de 10 de maio de 2022, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 823/2023-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia GonzalezLeite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator Interino
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4273/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Danilo Soares Serra Gaioso

Beneficiário(a): Maria do Socorro Silva Rocha

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Maria do Socorro Silva Rocha, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 287/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria do Socorro Silva Rocha, no cargo de Professora dos Anos Iniciais, NECF, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2.000, de 24 de setembro de 2015, retificado pelo Decreto nº 3.738, de 05 de outubro de 2022, expedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 938/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia GonzalezLeite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator Interino
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4276/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário(a): Raimundo Ribamar Alves Filho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Raimundo Ribamar Alves Filho, servidor da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ. Pelo Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 288/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Raimundo Ribamar Alves Filho, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município, Padrão AFTM-10, lotado na Superintendência da Área de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, outorgada pela Portaria nº 497, de 15 de junho de 2022, retificada pela Portaria nº 743, de 01 de novembro de 2022, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 937/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia GonzalezLeite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Relator Interino

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4279/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Sarney

Responsável: Carlos Roberto de Pádua Walfrido

Beneficiário(a): Pedro Ribeiro Carvalho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por idade, com proventos integrais, concedida a Pedro Ribeiro Carvalho, servidor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças. Pelo Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 289/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade, com proventos integrais, de Pedro Ribeiro Carvalho, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, outorgada pela Portaria nº 007 PAD 050/2018, de 31 de agosto de 2018, retificada pela Portaria nº 031, de 10 de maio de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Presidente Sarney, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 936/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia GonzalezLeite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator Interino
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4282/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Rosa Maria Morais Reis Garcês

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez leite

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Rosa Maria Morais Reis Garcês, servidora da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Pelo Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 290/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Rosa Maria Morais Reis Garcês, no cargo de Professor, 3741-Prof. Sup. CIII R21, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 117, de 17 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 841/2023-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia GonzalezLeite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator Interino
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4289/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiário(a): Maria Cleonice de Sousa Coutinho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria integral, com proventos integrais, concedida a Maria Cleonice de Sousa Coutinho, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 291/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria integral, com proventos integrais, de Maria Cleonice de Sousa Coutinho, no cargo de Professora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 162/2018, de 29 de junho de 2018, que revogou a Portaria nº 126, de 10 de março de 2014, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 933/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia GonzalezLeite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator Interino
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4302/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Barreirinhas

Responsável: Fábio Gonçalves Rocha

Beneficiário(a): Miriam Santos de Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Miriam Santos de Oliveira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 293/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Miriam Santos de Oliveira, no cargo de Professora, Nível Superior, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 029/2021, de 18 de maio de 2021, que revogou a Portaria nº 055/2018, de 01 de junho de 2018, expedidos pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 931/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia GonzalezLeite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator Interino
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4368/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Carlos Antônio Sousa

Beneficiário(a): João Batista Pereira Godinho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria integral, com proventos integrais, concedida a João Batista Pereira Godinho, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Pelo Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 294/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria integral, com proventos integrais, de João Batista Pereira Godinho, no cargo de Professor, NICE, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação outorgada pelo Decreto nº 3.139, de 16 de outubro de 2017, retificado pelo Decreto nº 3.194, de 10 de janeiro de 2018, expedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 957/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia GonzalezLeite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Relator Interino

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4377/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Carlos Alberto Aguiar da Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Carlos Alberto Aguiar da Silva, servidor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS. Pelo Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 295/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Carlos Alberto Aguiar da Silva, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão I, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pelo Ato nº 1.341, de 08 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 952/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia

GonzalezLeite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator Interino
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4378/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Elem Rose Leite Webá

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria integral, com proventos integrais, concedida a Elem Rose Leite Webá, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 296/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria integral, com proventos integrais, de Elem Rose Leite Webá, no cargo de Agente Administrativo, Nível VI, Classe I, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada por Ato publicado no Diário Oficial nº 75, em 23 de Abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 962/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia GonzalezLeite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator Interino
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4387/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Barreirinhas

Responsável: Fábio Gonçalves Rocha

Beneficiário(a): Aldina Silva Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Aldina Silva Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 297/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Aldina Silva Santos, no cargo de Professor, Nível Médio, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 019/2021, de 16 de março de 2021, que revogou a Portaria nº 070/2018, de 17 de setembro de 2018, expedidos pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 977/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia GonzalezLeite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator Interino
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4390/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Neilde Coelho Pereira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Neilde Coelho Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 298/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Neilde Coelho Pereira, no cargo de Agente Administrativo, Classe C, Nível 15, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 027, de 15 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 954/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia GonzalezLeite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Relator Interino
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4492/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria da Graça Nascimento Chaves

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Maria da Graça Nascimento Chaves, servidora da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS. Pelo Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE Nº 299/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria da Graça Nascimento Chaves, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.360, de 14 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 963/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia GonzalezLeite e o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Relator Interino

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1671/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Sebastião Conceição Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sebastião Conceição Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 301/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Sebastião Conceição Pereira, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 888 de 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6291/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas,

decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1677/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de São Luís -IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria Ferreira Lindoso Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Ferreira Lindoso Alves, servidora da Secretaria Municipal de Educação.
Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 302/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Ferreira Lindoso Alves, no cargo de Professora, PNS-I, Lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato nº 1.643 de 15 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6289/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1680/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de São Luís -IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria José Neves Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria José Neves Silva, servidor da Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 303/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria José Neves Silva, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, outorgada pelo Ato nº 1.675 de 10 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6288/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1684/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de São Luís -IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria José dos Santos Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria José dos Santos Teixeira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 304/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria José dos Santos Teixeira, no cargo de Professora, PNS-I, Lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato nº 1.843 de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6287/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1687/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de São Luís -IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Elizio das Mercês de Lemos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Elizio das Mercês de Lemos, servidora da Secretaria Municipal de Educação.
Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 305/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Elizio das Mercês de Lemos, no cargo de Professora, PNS-I, Lotada na U.E.B. Maria José Vaz dos Santos – vinculada à Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato nº 1.626 de 14 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6286/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1693/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de São Luís -IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): David Moises Madeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária concedida a David Moises Madeira, servidor da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 306/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de David Moises Madeira, no

cargo de Professor, PNS-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pelo Ato nº 1.872 de 11 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6284/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1697/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário(a): Vitoria Augusta de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Vitoria Augusta de Jesus, servidora da Secretaria Municipal de Educação.

Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 307/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Vitoria Augusta de Jesus, no cargo de Professora Nível Médio, Lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 107 de 30 de novembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6283/2024/GPROC3/PHAR do MinistérioPúblico de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3678/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Oliveira Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 240/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Oliveira Ramos, matrícula nº 0421933, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 403, de 04 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1372/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 10ª sessão Ordinária da 1ª Câmara
02/07/2024

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

3 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

4 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 958 / 2001

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2001

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Manoel Mábenes Cruz Da Fonseca (405.718.153-91).

PARTE: MARIA JOSÉ RODRIGUES FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 6795 / 2011

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FPS DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: Jose Reis Neto (262.442.095-91).

PARTE: Maria das Graças Anjos Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 11601 / 2011

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Hilton Portela Da Ponte (035.159.903-72).

PARTE: FRANCISCA SILVA CARDOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6205 / 2012

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

RESPONSÁVEIS: Maria Da Graca Marques Cutrim (207.038.133-15).

PARTE: MARIA JOSÉ MELO AMARAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7409 / 2012

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04).

PARTE: NEUZA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 9399 / 2013

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Robson Parentes Noleto Silva (669.293.693-49).

PARTE: Maria da Graça de Moraes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 10651 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
RESPONSÁVEIS: Edcarlos Silva Sarges (963.911.383-20).
PARTE: JANCINETE VIEIRA VEIGA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 4133 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CÂNDIDO MENDES
RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Leite De Araujo (145.811.752-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 1830 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM
RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).
PARTE: MILTON PEREIRA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 5039 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FPS DE ALDEIAS ALTAS
RESPONSÁVEIS: Kathia Costa Goncalves Meneses (329.837.863-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 6197 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: ROSA ESTEFANIA CARVALHO SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 6817 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Antonia Maria Pereira Santos
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 11425 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (039.134.903-10).
PARTE: Ana Tereza Pereira Martins de Assis
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 11569 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (039.134.903-10).
PARTE: ALFÊSA SILVA RAMOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 12681 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).
PARTE: Edna Maria dos Santos Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 14011 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE AMARANTE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Gilsineia Ribeiro Chaves (205.862.213-87).
PARTE: Antônia Melo de Sousa
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 2609 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO RAIMUNDO DAS
MANGABEIRAS

RESPONSÁVEIS: Lineia Reis De Melo (249.155.188-84).

PARTE: LINEIA REIS DE MELO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 3139 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARARI

RESPONSÁVEIS: Roseline Santos Sousa (329.235.113-87).

PARTE: ROSELINE SANTOS SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 3172 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

RESPONSÁVEIS: Eliane Ramos De Carvalho Aranha (094.278.053-15).

PARTE: ELIANE RAMOS DE CARVALHO ARANHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 3193 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Santos Araujo (237.936.783-34).

PARTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 3226 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Manoel Rodrigues Pereira (407.126.213-34).

PARTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 3256 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Vania Cristtina Lopes De Sousa (009.763.373-98).

PARTE: VANIA CRISTINA LOPES DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 3257 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Wegilla Viana Da Silva (889.255.603-72).

PARTE: WEGILLA VIANA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 3258 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Monica Pontes Carneiro (024.905.243-13).

PARTE: MONICA PONTES CARNEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 3259 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDEMA - FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Wanderlene Silva Do Nascimento (813.076.323-00).

PARTE: WANDERLENE SILVA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 3261 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Wegilla Viana Da Silva (889.255.603-72).

PARTE: WEGILLA VIANA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 3262 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Hilberto Goncalves Dantas (716.698.173-34).

PARTE: HILBERTO GONCALVES DANTAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 3263 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FMMA - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Antonio Eduardo Dantas De Sa (765.026.863-20).

PARTE: ANTONIO EDUARDO DANTAS DE SA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 3298 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE ARARI

RESPONSÁVEIS: Roseline Santos Sousa (329.235.113-87).

PARTE: ROSELINE SANTOS SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 3382 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PORTO RICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Adaisa Alves Magalhaes (807.134.163-00).

PARTE: MARIA ADAÍSA ALVES MAGALHÃES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 3451 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO RICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Tatyana Andrea Mendes Sereno (037.003.883-57).

PARTE: TATYANA ANDREA MENDES SERENO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 3926 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Celia Costa Barros Dos Santos (449.744.773-15).

PARTE: MARIA CELIA COSTA BARROS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 4136 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Klautenis Deline Oliveira Nussrala (703.566.103-49).

PARTE: KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 4804 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DO CARÚ

RESPONSÁVEIS: Andreza Da Silva Andrade (015.555.462-00).

PARTE: ANDREZA DA SILVA ANDRADE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 4832 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Edivaldo De Holanda Braga Junior (407.564.593-20).

PARTE: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 9003 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Maria Cândida Gonçalves Furtado e Maria Santana do Vale Costa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 9920 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Edna Maria de Melo Marinho Viana

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 10357 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Reforma ex-ofício

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LUIS CELSO AVEVEDO MARQUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 6471 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: EVA SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 6820 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LUCINETE MUNIZ MARINHO PAIXÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 40

2 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 2870 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

RESPONSÁVEIS: Jose Alberto Azevedo (152.939.552-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3387 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Maura Jorge Alves De Melo Ribeiro (209.489.483-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3679 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA

RESPONSÁVEIS: Francisca Alves Dos Reis (205.484.003-34).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -

4 - PROCESSO: 3920 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOSELÂNDIA**RESPONSÁVEIS:** Ana Claudia Pereira Abreu (734.696.883-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -

5 - PROCESSO: 3028 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** AGENCIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - MOB**RESPONSÁVEIS:** Jose Do Vale Filho (128.155.433-20), Jose Lauro Beserra Braga (054.844.993-72).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Pedido de vista pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira desde a sessão de 18/06/2014

6 - PROCESSO: 3574 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS**RESPONSÁVEIS:** Arenaldo Pereira Lima (279.685.103-68), Joao Francismar De Carvalho Feitosa (279.686.773-00), Maria Betania Sandes Maia (403.030.393-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -

7 - PROCESSO: 4382 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR NUNES FREIRE**RESPONSÁVEIS:** Cristina Oeiras Modesto (450.089.222-20), Raimundo Fernandes Cunha (571.541.633-72).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -

8 - PROCESSO: 4395 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE**RESPONSÁVEIS:** Ana Cleide Sousa Silva (375.321.703-49), Indalecio Wanderley Vieira Fonseca (479.873.244-34), Ulenira Batista Ribeiro Da Silva (818.766.533-53).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -

9 - PROCESSO: 4255 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE TIMON**RESPONSÁVEIS:** Dinair Sebastiana Veloso Da Silva (829.339.793-49), Wilma Sousa Silva (446.490.373-87).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -

10 - PROCESSO: 4430 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO**RESPONSÁVEIS:** Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -

11 - PROCESSO: 4431 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO**RESPONSÁVEIS:** Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -

12 - PROCESSO: 255 / 2015

NATUREZA: Fiscalização**ESPÉCIE:** Acompanhamento da gestão fiscal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**RESPONSÁVEIS:** Evando Viana De Araujo (344.918.803-87).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -

13 - PROCESSO: 2983 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PASSAGEM FRANCA**RESPONSÁVEIS:** Jose Antonio Gordinho Rodrigues Da Silva (302.228.263-04).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 2985 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PASSAGEM FRANCA

RESPONSÁVEIS: Jose Antonio Gordinho Rodrigues Da Silva (302.228.263-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 2991 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PORTO RICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Rosa Ivone Braga Fonseca (196.857.503-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 3285 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

RESPONSÁVEIS: Wellryk Oliveira Costa Da Silva (656.688.473-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 3886 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JENIPAPO DOS VIEIRAS

RESPONSÁVEIS: Claudia Oliveira Albuquerque Siqueira (783.053.491-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 5682 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Joao Da Silva (785.269.904-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 8443 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA SALES BRITO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Adiado na sessão do dia 25/06/2024.

20 - PROCESSO: 3759 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE SÃO LUÍS

GONZAGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Conceicao De Maria Aquino De Brito (021.197.324-69).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 3930 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Flavia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (405.873.393-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CAUE AVILA ARAGAO - OAB-12139/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 8759 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI

RESPONSÁVEIS: Camyla Jansen Pereira Santos (828.666.433-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: LEANDRO DIAS GOULAO FILHO - OAB-18020-A/MA;

Advogado: MANOEL FELINTO DE OLIVEIRA NETTO - OAB-9985-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 9368 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Almeida Ferreira (406.820.993-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARY NILCE SOARES ALMEIDA - OAB-14919/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
24 - PROCESSO: 11013 / 2017
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAPIO
RESPONSÁVEIS: Marcone Pinheiro Marques (255.903.163-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Representada também a empresa R DE JESUS - ME
25 - PROCESSO: 1170 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: MARIA EDMA COSTA PINHEIRO RODRIGUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 3231 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO
RESPONSÁVEIS: Pollyanna Martins Castro (995.596.763-34).
PARTE: POLLYANNA MARTINS CASTRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;
Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
27 - PROCESSO: 3239 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
RESPONSÁVEIS: Gilvan Alves Pereira (476.801.563-87).
PARTE: GILVAN ALVES PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
28 - PROCESSO: 4504 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE DE GUIMARÃES
RESPONSÁVEIS: Lourdes Maria Camargo Santos (256.176.803-15).
PARTE: LOURDES MARIA CAMARGO SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 4505 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIMARÃES

RESPONSÁVEIS: Fernanda Cardoso Silva (007.339.403-31).

PARTE: FERNANDA CARDOSO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 4507 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE GUIMARÃES

RESPONSÁVEIS: Fernanda Cardoso Silva (007.339.403-31).

PARTE: FERNANDA CARDOSO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 2353 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA

RESPONSÁVEIS: Joao Batista Silveira Barbalho (235.060.672-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 2357 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS-FUNDEB DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Adriano De Oliveira (028.664.223-92), Jannine Ozima Vieira Luz Ferreira Freitas (618.000.663-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 2358 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Kalliany Rodrigues Vieira (920.315.103-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 2359 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Iolete Soares De Arruda (063.918.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 2395 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Paulo Sergio Santos De Carvalho (080.579.403-44).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 2396 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Edmilson Ramos Pinto (141.726.152-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 3682 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Joel De Sousa (285.249.488-41).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 3683 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Sephora Maria Vieira Coura (206.798.823-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 3684 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Cristina Oeiras Modesto (450.089.222-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 3685 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Jolebes Monteiro Meneses De Carvalho (033.197.663-33).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 3686 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Joel De Sousa (285.249.488-41).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

42 - PROCESSO: 6242 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Andre Pereira Da Silva (007.608.853-70).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRENO RICHARD LIMA GOMES - OAB-19939/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pedido de vista pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira desde a sessão de 18/06/2024.

43 - PROCESSO: 8191 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Herbert Gomes Batista

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

44 - PROCESSO: 8260 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Bernardo da Silva Neves e Sofia Ianca Mendes Neves
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
45 - PROCESSO: 6830 / 2020
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA BENEDITA CÂMARA FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
46 - PROCESSO: 5687 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: FRANCISCA SILVA CARNEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
47 - PROCESSO: 285 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: JUSTINA ALMEIDA NUNES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
48 - PROCESSO: 288 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS
RESPONSÁVEIS: Manuel Sousa Rodrigues (007.327.393-73).
PARTE: MARIA GORETE SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
49 - PROCESSO: 1571 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Joaquim Figueiredo Dos Anjos (054.637.343-72).

PARTE: JOAO MANOEL DE ASSUNCAO E SILVA FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

50 - PROCESSO: 1774 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Tayllon De Jesus Sousa (007.014.003-07).

PARTE: MARIA ANTONIA DA SILVA REIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

51 - PROCESSO: 1780 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA MARAMALDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 51

3 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3289 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Jose Martins (047.224.468-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3290 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Jose Martins (047.224.468-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

3 - PROCESSO: 3292 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BEQUIMÃO**RESPONSÁVEIS:** Antonio Jose Martins (047.224.468-06).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.**4 - PROCESSO:** 3742 / 2014**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ**RESPONSÁVEIS:** Atenir Ribeiro Marques (841.155.213-68), Eliane Ribeiro Marques (770.708.523-04).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.**5 - PROCESSO:** 3826 / 2014**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPE GRANDE**RESPONSÁVEIS:** Brunno Da Costa Galvao (002.992.503-77).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.**6 - PROCESSO:** 3883 / 2014**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS**RESPONSÁVEIS:** Raimundo Nonato Dos Santos (067.515.803-63).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.**7 - PROCESSO:** 3898 / 2014**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI**RESPONSÁVEIS:** Joel Dourado Franco (759.390.703-10).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: João Gentil de Galiza - OAB-9814/MA;

Advogado: LUCIO HENRIQUE GOMES SA - OAB-13451/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.**8 - PROCESSO:** 4186 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Marcel Everton Dantas Silva (011.322.893-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

9 - PROCESSO: 4249 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL

RESPONSÁVEIS: Amaury Santos Almeida (111.021.793-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/S-9;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

10 - PROCESSO: 4362 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE GOVERNADOR NEWTON BELLO

RESPONSÁVEIS: Leula Pereira Brandao (235.317.703-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

11 - PROCESSO: 4540 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEIS: Marcelo Jorge Torres (773.886.583-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

12 - PROCESSO: 5383 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Jose Carlos De Almeida Junior (282.163.693-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

13 - PROCESSO: 5407 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Jose Carlos De Almeida Junior (282.163.693-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

14 - PROCESSO: 2924 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: JOÃO ALVES DOS REIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

15 - PROCESSO: 1065 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BACURI - FUNDEB

RESPONSÁVEIS: Richard Nixon Monteiro Dos Santos (471.882.513-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 3872 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Ivan Antunes Caldeira (252.512.103-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 4594 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Valmir De Moraes Lima (025.041.681-60).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 4630 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Gracielia Holanda De Oliveira (807.471.913-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 4634 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Assistência Social (FAS/FMAS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Gracielia Holanda De Oliveira (807.471.913-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 4638 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Gracielia Holanda De Oliveira (807.471.913-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 4809 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Vanderlino De Jesus Goncalves (250.705.253-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 2935 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA COLINAS

RESPONSÁVEIS: Raima Laurentino Ribeiro (819.325.023-00).

PARTE: RAIMÁ LAURENTINO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

23 - PROCESSO: 3037 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE DE RIBAMAR FIQUENE

RESPONSÁVEIS: Edilomar Nery De Miranda (345.317.423-20).

PARTE: ANTONIO DA SILVA CARDOSO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.
24 - PROCESSO: 3157 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR ALEXANDRE COSTA
RESPONSÁVEIS: Jose Arimatea De Oliveira Sousa (104.588.753-68).
PARTE: JOSÉ ARIMATEA DE OLIVEIRA SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;
Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF n.º 049.714.903-61;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.
25 - PROCESSO: 3158 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA
RESPONSÁVEIS: Rosa Ires Pereira Da Silva Mota (010.048.273-26).
PARTE: ROSA IRES PEREIRA DA SILVA MOTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;
Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF 609.184.193-95;
Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF n.º 049.714.903-61;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.
26 - PROCESSO: 3362 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ GRANDE
RESPONSÁVEIS: Raquel Inacia Evangelista (689.576.534-49).
PARTE: RAQUEL INACIA EVANGELISTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.
27 - PROCESSO: 3363 / 2018
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE IGARAPÉ GRANDE
RESPONSÁVEIS: Joao Evangelista Do Nascimento (235.262.893-87).
PARTE: JOÃO EVANGELISTA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

28 - PROCESSO: 3365 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ENSINO BASICO-FUNDEB DE IGARAPÉ GRANDE

RESPONSÁVEIS: Joao Evangelista Do Nascimento (235.262.893-87).

PARTE: JOÃO EVANGELISTA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

29 - PROCESSO: 3701 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITINGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Lucio Flavio Araujo Oliveira (781.431.103-97).

PARTE: QUEDIA FABIANA VIANA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: Danilo Miranda Teixeira dos Santos - OAB/MA 28.373;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

30 - PROCESSO: 3835 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Tarcisio De Faria (183.935.688-03).

PARTE: TARCISIO DE FARIA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 3837 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO ENSINO - MDE DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Cicero Rumao Batista Da Silva (564.509.073-04).

PARTE: CICERO RUMÃO BATISTA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

32 - PROCESSO: 3838 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Cicero Rumao Batista Da Silva (564.509.073-04).

PARTE: CICERO RUMÃO BATISTA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

33 - PROCESSO: 3839 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Joao De Sousa Rolim Neto (129.389.983-68).

PARTE: JOÃO DE SOUSA ROLIM NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

34 - PROCESSO: 4149 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAME

RESPONSÁVEIS: Monyara Maria Correia Costa De Figueiredo (057.222.824-48).

PARTE: MONYARA MARIA CORREIA COSTA DE FIGUEIREDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

35 - PROCESSO: 4665 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE GOVERNADOR EUGENIO BARROS

RESPONSÁVEIS: Elinalva Climaco Da Silva (280.291.353-00).

PARTE: ELINALVA CLIMACO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

36 - PROCESSO: 4688 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR EUGENIO BARROS

RESPONSÁVEIS: Jose Santos Da Silva (710.736.123-68).

PARTE: JOSE SANTOS DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

37 - PROCESSO: 4779 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Rosa Arruda Coelho (229.813.063-91).

PARTE: ROSA ARRUDA COELHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA - OAB-12052/MA;

Advogado: DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO - OAB-7018/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

38 - PROCESSO: 4798 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO LUIS GONZAGA DO MA

RESPONSÁVEIS: Antonio Rafael Nani (206.416.309-30).

PARTE: ANTONIO RAFAEL NANI

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

39 - PROCESSO: 2347 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

RESPONSÁVEIS: Lineia Reis De Melo (249.155.188-84).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 2554 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Laercio Coelho Arruda (467.393.433-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 2555 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Laercio Coelho Arruda (467.393.433-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

42 - PROCESSO: 2700 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Valdeir Pereira Dos Santos (471.187.921-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

43 - PROCESSO: 2701 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Rosenilde Lima Da Silva Sousa (608.292.323-54).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

44 - PROCESSO: 2705 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Adriana Lopes Pinheiro (486.785.622-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

45 - PROCESSO: 2732 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-FMAS DE AXIXÁ

RESPONSÁVEIS: Maria Goreth Sousa Matos (018.685.233-90).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

46 - PROCESSO: 2833 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SANTA FILOMENA

RESPONSÁVEIS: Idan Torres Chaves (630.148.403-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

47 - PROCESSO: 3411 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Oliveira Neto (398.148.663-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

48 - PROCESSO: 3464 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA DE MAGALHAES DE ALMEIDA

RESPONSÁVEIS: Tadeu De Jesus Batista De Sousa (241.074.413-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

49 - PROCESSO: 5178 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Domingos Francisco Dutra Filho (098.755.143-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

50 - PROCESSO: 5244 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Savio Araujo E Araujo (616.015.483-46).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

51 - PROCESSO: 5489 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PIRAPEMAS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Dos Santos Melo (225.820.533-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

52 - PROCESSO: 5775 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE MATOES DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Geislene Pierot De Drumond E Silva (680.302.663-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

53 - PROCESSO: 5395 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: BERNARDO TEOTONIO BARROSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.
54 - PROCESSO: 1280 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: ANA EDLEUSA LEMOS FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.
55 - PROCESSO: 1291 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: MARIA ISIDORIA MELO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
56 - PROCESSO: 1293 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Danilo Soares Serra Gaioso (010.163.843-43).
PARTE: DORACY DA PURIFICACAO DE MELO AGUIAR
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.
57 - PROCESSO: 1377 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).
PARTE: MARIA AMELIA RODRIGUES SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.
58 - PROCESSO: 1378 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
RESPONSÁVEIS: Andre Luis Gabriel Santos Da Silva (015.042.863-40).
PARTE: TEREZA ALCENO DA CRUZ LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.
59 - PROCESSO: 1379 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: Bruno De Arruda Silva (636.746.103-53).
PARTE: MARIA ZENILDE RODRIGUES SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.
60 - PROCESSO: 1380 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU
RESPONSÁVEIS: Bruno De Arruda Silva (636.746.103-53).
PARTE: MARIA DE FATIMA DE PINHO DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.
61 - PROCESSO: 1381 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: IVALDINA DO ESPIRITO SANTO FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.
62 - PROCESSO: 1382 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CANTANHEDE
RESPONSÁVEIS: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87).
PARTE: IVONEIDE ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.
63 - PROCESSO: 1383 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA
RESPONSÁVEIS: Antonio Do Espirito Santo Dutra (157.675.823-00).
PARTE: MARIA BENEDITA SANTOS LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.
64 - PROCESSO: 1384 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Maria Do Amparo Amorim Bezerra (057.705.083-45).
PARTE: MARIA DOS AFLITOS DA COSTA PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.
65 - PROCESSO: 1385 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: DOMINGOS CAMILO FONSECA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.
66 - PROCESSO: 1386 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: ANTONIA LOURDES SILVA RODRIGUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.
67 - PROCESSO: 1387 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).
PARTE: GRACIETE DE MARIA MATOS SOUZA MACIEL
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.
68 - PROCESSO: 1388 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).
PARTE: LEA FERREIRA CORREA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.
69 - PROCESSO: 1641 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS
RESPONSÁVEIS: Leila Maciel De Lima Rocha (058.851.038-60).
PARTE: MARIA APARECIDA DO VALE ARAUJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

70 - PROCESSO: 1659 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: JUAREZ ROSA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

71 - PROCESSO: 1934 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: RAIMUNDA MOTA VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

72 - PROCESSO: 1939 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: MARLY VASCONCELOS CORREA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Adiado julgamento na sessão de 25/06/2024.

Total de Processos: 72

4 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3978 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: Jose Benedito Da Silva Tinoco (177.981.833-53), Jose Reis Neto (262.442.095-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB/MA 12.584;

Advogado: AMANDA ALMEIDA WAQUIM - OAB-10686/MA;

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909;

Advogado: Cauê Ávila Aragão - OAB/MA nº 12139;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3884 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CEDRAL

RESPONSÁVEIS: Alan Sergio Goncalves (483.272.553-04), Jadson Passinho Goncalves (023.468.773-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3895 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA

RESPONSÁVEIS: Antonio Francisco Moreno Da Silva (003.410.093-85).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4830 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Ricardo Denis Gomes Costa (648.877.903-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3197 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAÇUMÉ

RESPONSÁVEIS: Antonio Da Silva Rodrigues (287.979.143-04), Francisco Goncalves De Souza Lima (780.776.134-20), Manoel Goncalves De Souza Lima (836.053.394-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: francisco cavalcante carvalho;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3379 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Alida Maria Mendes Santos Sousa (437.571.623-15), Helder Lopes Aragao (147.019.603-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3980 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Das Chagas Costa E Souza (112.293.143-34), Lucia De Fatima Dos Santos Lima (063.995.413-87), Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91), Sebastiao Araujo Moreira (012.044.673-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4379 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PASSAGEM FRANCA

RESPONSÁVEIS: Elzineide Silveira Santos Silva (783.248.661-91), Jose Antonio Gordinho Rodrigues Da Silva (302.228.263-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4580 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Antonio Emeterio Batista (069.080.123-87), Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04), Marco Antonio Rodrigues De Sousa (767.176.743-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4605 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE GUIMARÃES

RESPONSÁVEIS: Claudia Cristina Rodrigues Da Silva (437.568.593-04), Nilce De Jesus Farias Ribeiro (044.905.763-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4726 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DE COLINAS
RESPONSÁVEIS: Antonio Carlos Pereira De Oliveira (080.993.243-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 4736 / 2014
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TIMBIRAS
RESPONSÁVEIS: Carlos Fabrizio Sousa Araujo (818.220.813-00), Dirce Maria Coelho Xavier Araujo (232.182.153-15), Elisangela Farias Da Costa (935.744.603-68).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 4745 / 2014
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PARNARAMA
RESPONSÁVEIS: Jose Luiz De Oliveira Soares (067.064.793-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;
Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração
14 - PROCESSO: 4748 / 2014
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA
RESPONSÁVEIS: David Pereira De Carvalho (138.787.513-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;
Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;
Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;
Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 4750 / 2014
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BASICA-FUNDEB DE PARNARAMA
RESPONSÁVEIS: David Pereira De Carvalho (138.787.513-20), Maria Do Socorro De Oliveira Alves

(280.996.483-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 4778 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Arnobio Rodrigues Dos Santos (039.963.442-87), Maria Das Gracias De Araujo Teixeira (175.930.003-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 4463 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Gonzaga De Oliveira Souza (042.933.303-05).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 4467 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

RESPONSÁVEIS: Francisco Feitosa Da Silva (673.934.623-20), Rivanda Alves Da Silva (488.803.883-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 4786 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: Ana Lucia Cruz Rodrigues Mendes (759.786.283-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 3119 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

RESPONSÁVEIS: Dilma Dos Santos Jorge (633.398.543-00).

PARTE: DILMA DOS SANTOS JORGE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 3563 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato De Almeida Dos Santos (848.212.213-49).

PARTE: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 3780 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE MARAJÁ DO SENA

RESPONSÁVEIS: Jansen Muller Vieira Cesar (722.776.961-53).

PARTE: JANSEN MULLER VIEIRA CESAR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 4932 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: UNID. ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA (FMAS) DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Maria De Lourdes Lopes Morais (924.974.973-20).

PARTE: MARIA DE LOURDES LOPES MORAIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 5005 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Joao De Deus Oliveira Marques Filho (176.869.383-87).

PARTE: JOÃO DE DEUS OLIVEIRA MARQUES FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 1808 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE BURITI

RESPONSÁVEIS: Lourinaldo Batista Da Silva (450.531.203-82), Maria Santana Da Silva (052.568.953-20).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

26 - PROCESSO: 2246 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE FERNANDO FALCÃO**RESPONSÁVEIS:** Antonia Rauena De Araujo Tavares (923.145.703-91).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

27 - PROCESSO: 2323 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BURITI**RESPONSÁVEIS:** Francisca Rosinalva Cardoso Pereira Costa (782.329.883-04).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

28 - PROCESSO: 2499 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIACHÃO**RESPONSÁVEIS:** Joab Da Silva Santos (735.165.973-72), Maria Auxiliadora Pereira Da Cruz (987.448.443-87).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -

29 - PROCESSO: 5427 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE VARGEM GRANDE**RESPONSÁVEIS:** Francisco Ferreira Lima Filho (705.126.393-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

30 - PROCESSO: 5432 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS DE PARAIBANO**RESPONSÁVEIS:** Caroline De Almeida Coimbra Pereira Veloso (004.728.233-96).**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 30

Total de Processos da Pauta: 193

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 25 de junho de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 4756/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Buriti Bravo/MA

Responsável: Gilmar Pereira Raposo Vieira, Gestora, CPF nº 003.494.913 - 56, Endereço: Praça Loudita Raposo, nº 376, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.606-600

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Gilmar Pereira Raposo Vieira, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 228/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Gilmar Pereira Raposo Vieira, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 311/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Gilmar Pereira Raposo Vieira, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 04/04/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 19/02/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 19/02/2024, o qual retornou ao relator em 22/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira.
Procurador de Contas

Processo nº 9730/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira (Ex-Prefeita do Município de Santana do Maranhão/MA), CPF nº 421.156.803-59; Endereço: Avenida Governadora Roseana Sarney, s/nº; Bairro: São José; Santana do Maranhão/MA - CEP: 65.555-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em desfavor da senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, ex-Prefeita Municipal de Santana do Maranhão (gestão 2013-2016). Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 234/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em desfavor da Senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, ex-Prefeita Municipal de Santana do Maranhão (gestão 2013-2016), ordenadora de despesas no exercício considerado, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Estado decorrentes da execução do Termo de Adesão nº 129/2015, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santana do Maranhão, que tinha como objeto “assegurar o transporte escolar de alunos do ensino médio da rede pública estadual. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, acompanhando o Parecer nº 5618/2024/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I.Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em desfavor da Senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, ex-Prefeita Municipal de Santana do Maranhão, ordenadora de despesas no exercício considerado. Resolução TCE/MA nº 383/2023, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 05/11/2018, sendo emitido relatório preliminar sugerindo a citação em 23/10/2019. Foi efetuada a citação a responsável em 25/11/2019, sendo que não há nos autos a comprovação de envio e/ou recebimento da mesma ao destinatário, ou seja, não houve citação válida. Elaborado relatório conclusivo em 01/03/2024, O Gabinete enviou o processo ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de Parecer em 01/03/2024, o qual retorna ao gabinete em 08/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade

5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 9730/2018, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4775/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Desenvolvimento de Igarapé do Meio/MA

Responsável: José Almeida de Sousa, Gestor, CPF nº 497.462.273 - 00, Endereço: Avenida Nagib Haickel, s/nº, Centro, Igarapé do Meio/MA, CEP nº 65.345.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Almeida de Sousa, Gestor e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 231/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Almeida de Sousa, Gestor e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5460/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Almeida de Sousa, Gestor e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 04/04/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 19/02/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 21/02/2024, o qual retornou ao relator em 26/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de

abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1590/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Órgão de Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Matões /MA

Exercício financeiro: 2018

Responsáveis: Ferdinando Araújo Coutinho (Prefeito), CPF nº 075.883.303-25; Endereço: , s/nº, Bairro: Matões/MA - CEP: 65.645-000;

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Matões /MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho (Prefeito). Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 235/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Matões /MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho (Prefeito), ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 5741/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Matões/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho (Prefeito), ordenador de despesas do exercício considerado. Resolução TCE/MA nº 383/2023, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 11/03/2019, permanecendo sem movimentação desde o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 18/03/2024. Não houve citação ao responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 19/03/2024, o qual retornou a esta relatoria em 20/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº

383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 1590/2019, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4826/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Dom Pedro/MA

Responsável: Joaquim Airtom Oliveira Júnior (Gestor), CPF: nº 630.711.422-34, Endereço: Rua Pernambuco nº 118 – Bairro: Ceasa II, Dom Pedro/MA, CEP: 65765-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Dom Pedro/MA de, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Joaquim Airtom Oliveira Júnior, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.**

Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 233/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Joaquim Airtom Oliveira Júnior, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 289/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Joaquim Airtom Oliveira Júnior, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 04/04/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 02/02/2024. Não houve citação do responsável. Os

autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 06/02/2024, o qual retornou ao relator em 27/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005:

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13237/2016 – TCE/MA

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira (Secretário)

Beneficiária: Silvia Maria de Almeida Delgado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 249/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de aposentadoria voluntária, com proventos mensais integrais e com paridade, à Senhora Silvia Maria de Almeida Delgado, matrícula 964031, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação, conforme Ato de Concessão nº 2452/2016, de 12/09/2016, expedido pelo Estado do Maranhão e publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 177/2016, de 22/09/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1307/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4694/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Buritirana/MA

Responsável: Laene Venerando da Costa (Presidente), CPF nº 018.211.873-85; Endereço: Avenida Senador La Roque, s/nº; Bairro: Centro; Buritirana/MA - CEP: 65.935-500

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Laene Venerando da Costa (Presidente da Câmara Municipal), ordenadora de despesas no exercício considerado. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 227/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Laene Venerando da Costa (Presidente da Câmara Municipal), ordenadora de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 365/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Laene Venerando da Costa (Presidente da Câmara Municipal), ordenadora de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 04/04/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 20/02/2024. Não houve citação ao responsável. O gabinete enviou os autos ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de Parecer em 22/02/2023, o qual retornou a esta relatoria em 08/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 4694/2018, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4769/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, do Município de Igarapé do Meio/MA

Responsável: Gracilene Rodrigues Alves Batista, Gestora, CPF nº 823.120.103 - 30, Endereço: Rua Bom Passar, s/nº, Centro, Santa Inês/MA, CEP nº 65.345.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, do Município de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Gracilene Rodrigues Alves Batista, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 229/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, do Município de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Gracilene Rodrigues Alves Batista, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5513/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, do Município de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Gracilene Rodrigues Alves Batista, Gestora e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 04/04/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 16/02/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 19/02/2024, o qual retornou ao relator em 04/03/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira.

Procurador de Contas

Processo nº 4772/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Igarapé do Meio/MA

Responsável: Geidilene Oliveira Santos (Gestora do FMAS), CPF nº 001.098.223-07 - Endereço: Rua do campo, s/nº, Bairro: Ubiratam Amorim – Igarapé do Meio/MA , CEP: 65.345-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Geidilene Oliveira Santos (Gestora do FMAS), ordenadora de despesas no exercício considerado. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 230/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Geidilene Oliveira Santos (Gestora do FMAS), ordenadora de despesas no exercício considerado, ordenadora de despesas no exercício considerado, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, acompanhando o Parecer nº 5419/2024/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Geidilene Oliveira Santos (Gestora do FMAS), ordenadora de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 04/04/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 19/02/2024. Não houve citação ao responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 21/02/2024, o qual retornou a esta relatoria em 22/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 4772/2018, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8937/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ana Cecília dos Santos Miranda (filha menor)

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Ana Cecília dos Santos Miranda (filha menor), de Carlos Alberto Martins Miranda, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 236/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Ana Cecília dos Santos Miranda (filha menor), de Carlos Alberto Martins Miranda, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 07 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5815/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5862/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Sarah Moura Rodrigues Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Sarah Moura Rodrigues Monteiro, viúva de Wanderson Monteiro dos Santos Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 237/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Sarah Moura Rodrigues Monteiro, viúva de Wanderson Monteiro dos Santos Silva, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 03 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1352/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1168/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Rita de Cássia Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Rita de Cássia Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 238/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Rita de Cássia Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2060, de 28 de novembro de 2018, retificado pelo Ato nº 3175, de 04 de julho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5936/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1169/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões e Anajatuba //MA

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário(a): Raimunda das Graças

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Raimunda das Graças, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 239/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Raimunda das Graças, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 34, de 15 de abril de 2019, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões e Anajatuba //MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1385/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA..

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1170/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA

Responsável: Antonio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário(a): Maria José Martins Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria José Martins Dutra, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 240/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria José Martins Dutra, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 47, de 27 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1386/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA..

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1172/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário(a): Janice Darc Freitas Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Janice Darc Freitas Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 241/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Janice Darc Freitas Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 335, de 08 de dezembro de 2017, retificado pela Portaria nº 073, de 09 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5937/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA..

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1173/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiário(a): Lúcia de Fátima Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Lúcia de Fátima Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 242/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Lúcia de Fátima Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 53, de 26 de agosto de 2019, retificado pelo Ato nº 20, de 17 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5938/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA..

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1174/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município – IPSEMB de Buriticupu//MA

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiário(a): Francisca Rodrigues Teixeira Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Francisca Rodrigues Teixeira Bezerra, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 243/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Francisca Rodrigues Teixeira Bezerra, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 076, de 28 de novembro de 2013, retificado pela Portaria nº 230, de 22 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município – IPSEMB de Buriticupu//MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1395/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA..

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1177/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município – IPSEMB de Buriticupu//MA

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiário(a): Rozali de Araújo Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Rozali de Araújo Silva Sousa, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 244/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Rozali de Araújo Silva Sousa, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, outorgada pela Portaria nº 105, de 28 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município – IPSEMB de Buriticupu//MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1396/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA..

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1178/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA

Responsável: Francisco José Figueiredo de Almeida Silva

Beneficiário(a): Maria Amelia Andrade de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Amelia Andrade de Oliveira, no cargo de agente comunitária de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 245/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Amelia Andrade de Oliveira, no cargo de agente comunitária de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 119, de 31 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5939/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA..

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1179/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Angela Elane Santos Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Angela Elane Santos Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 246/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Angela Elane Santos Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2043, de 16 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5940/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1180/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Silvia Fernanda Pereira Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Silvia Fernanda Pereira Nunes, no cargo de técnico legislativo administração, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 247/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Silvia Fernanda Pereira Nunes, no cargo de técnico legislativo administração, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 144, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1397/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1184/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Raimundo Alves Neponuceno

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Raimundo Alves Neponuceno, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 248/2024

Vistosrelatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Raimundo Alves Neponuceno, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1680, de 23 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1398/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7503/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (CaxiasPREV)

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (Presidente)

Beneficiário: Luís Carvalho Leitão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados.

Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 250/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão da pensão por morte e sem paridade, ao Senhor Luís Carvalho Leitão, cônjuge da ex-servidora Loide Soares Leitão, falecida em 20/06/2018, aposentada do cargo de Professor, Classe D, Nível IV, matrícula nº 00843-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgado pelo Ato nº 0021/2018, datado de 10/09/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caxias – CAXIASPREV, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Município de Caxias, nº 3627, de 11/09/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 425/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8224/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira (Presidente)

Beneficiário: 1º Sargento PM Welington Correa Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao 1º Sargento PM Welington Correa Lima.

Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro.

Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 252/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do 1º Sargento PM Welington Correa Lima, I.D. nº 412432, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme Ato nº 2059/2018, datado de 28/11/2018, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 230, edição de 07/12/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 431/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8532/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiária: João de Deus Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 253/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, ao Senhor João de Deus Lopes, viúvo e dependente legal da ex-segurada Maria de Lourdes Ferreira Lopes, matrícula nº 348251-1, falecida em 17 de março de 2019, aposentada no cargo de Agente de Saúde, Nível IV, Classe “C”, lotada na SEMUS do Município de São Luís, outorgado pelo Ato de Concessão nº 2400, de 10/05/2019, que foi retificado pela Portaria nº 7592/2023, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Município de São Luís, nº 540, de 21/12/2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 480/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10387/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiária: Maria de Jesus Rodrigues Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 254/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão

de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100% (cem por cento), a Senhora Maria de Jesus Rodrigues Cutrim, viúva do ex-segurado Hildo Nascimento Cutrim, falecido em 09/05/2019, matrícula nº 331810-1, aposentado no cargo de Guarda Municipal 2, do quadro funcional da Secretaria de Administração da Prefeitura de São Luís/MA, outorgado pelo Ato nº 2592/2019, datado de 24/09/2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Município de São Luís, nº 187, de 30/09/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5789/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7711/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes (Presidente)

Beneficiário: José Constantino Soares Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 251/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, ao Senhor José Constantino Soares Filho, companheiro e dependente legal da ex-segurada Ciriaca Cardoso, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, matrícula nº 90387-1, Nível I, Padrão “I”, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de São Luís, outorgado pela Portaria nº 7594, de 20/12/2023, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Município de São Luís, de 21/12/2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 473/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 132/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes (Presidente)

Beneficiária: Raimunda Soares de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 255/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Senhora Raimunda Soares de Oliveira, viúva do ex-segurado Cleufe Gregório de Oliveira, aposentado no cargo de Vigia da Prefeitura Municipal de São Luís, outorgado pelo Ato de Concessão nº 2648/2019, datado de 30/10/2019, que foi retificado pela Portaria nº 7599/2023, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Município de São Luís, nº 540, de 21/13/2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 459/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de maio de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores**Edital de Citação**

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 1352/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão.

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Rico/MA

Responsável: Aldene Nogueira Passinho.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Aldene Nogueira Passinho, Prefeito Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício financeiro 2024, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1352//2022-TCE/MA, que trata de Denúncia, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 3124/2024 – NUFIS II/LÍDER V no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 3124/2024 – NUFIS II/LÍDER V no SPE, considerando-se perfeita a CITAÇÃO tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 24/06/2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 24 de junho de 2024 às 12:43:21

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 3984/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Ex-Contador da Prefeitura Municipal de Estreito/MA.

Entidade: Prefeitura Municipal de Estreito/MA

Responsável: Joacy Wanderley De Sousa

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Joacy Wanderley Ex-Contador da Prefeitura Municipal de Estreito/MA, no período 2017 a 2020, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3984//2023-TCE/MA, que trata de uma Denúncia, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 3336/2024 – NUFIS 1 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 3336/2024 -NUFIS 1 no SPE, considerando-se perfeita a CITAÇÃO tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 20/06/2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 24 de junho de 2024 às 12:43:21

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 8345/2019-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Timon/MA

Responsável: CLÁUDIA REGINA DAS CHAGAS SOUSA E OUTROS

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora CLÁUDIA REGINA DAS CHAGAS SOUSA, Vereadora, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 8345/2019, que trata de Denúncia referente a Câmara Municipal de Timon/MA, exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3924/2019 – UTCEX4/SUCEX 14.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 27 de novembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 4711/2018 -TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal Paulo Ramos/MA

Responsável: Deusimar Serra Silva e outros

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITAR a Senhora Deusimar Serra Silva, CPF n.º 431.864.163-53, Prefeita, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4711/2018, que trata da prestação de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO 21728/2021 – NUFIS3 – Núcleo de Fiscalização III.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, 24 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Secretaria de Gestão**Outros**

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2024 - SUSET/UNINF; DATA DA EMISSÃO: 24/06/2024; PROCESSO Nº 24000376/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa LOCADORA CONTE LTDA - CNPJ nº 08.828.429/0001-83. OBJETO: contratação de serviços de natureza continuada de locação de veículos, com motorista, sob demanda e por diárias, conforme Contrato nº 009/2024-TCE/MA; VALOR: 162.400,00 (Cento e sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS E VOLUMES

ID	Serviço (A)	Unidade (B)	Quantidade (AxB)	Valor Unitário (R\$)
1	Fornecimento de 14 (quatorze) caminhonetes 4x4 com motoristas	8 (oito) diárias de caminhonetes com motorista	112	1.450,00
TOTAL				162.400,00

ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS E VOLUMES

ID	TAREFA	INÍCIO	FIM
1	Entrega de 14 veículos com motoristas	03/08/2024	10/08/2024

São Luís, 24 de Junho de 2024. Luís Fábio Soares Santos - SUPEC/COLIC-TCE/MA.

Portaria**PORTARIA TCE/MA Nº 585, DE 20 DE JUNHO DE 2024.**

Substituição de Função de Confiança.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor Márcio Leandro Vale Freitas, matrícula nº 14654, Auxiliar de Gerente de Tecnologia da Informação para exercer conjuntamente em substituição por 30 (trinta) dias, o Cargo de Supervisor de Redes e Segurança da Informação, durante o impedimento de seu titular o servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, no período de 01/07 a 30/07/2024, conforme Processo SEI nº 22.00002.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão